



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



PROCESSO Nº 1050/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de mesa de som, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MESA DE SOM. CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES. OPINA-SE PELO PROSSEGUIMENTO.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo encaminhado a este órgão jurídico, oriundo de pedido administrativo realizado pela Diretoria de Licitações e Contratos, com vistas à análise jurídica da contratação, mediante Aviso de Dispensa de Licitação eletrônica, nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/21, conforme objeto descrito em epígrafe.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Processo de Compras nº **930552-104/2025** - Solicitação de despesas nº **040/2025** elaborada pela Comissão de Planejamento visando a contratação de fornecimento do objeto destacado nos autos através de Aviso de Dispensa de Licitação eletrônica, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, anexando: Contemplação do objeto no plano de contratação anual, Documento de oficialização da demanda, Estudo técnico preliminar nº **41/2025**, Minuta de Termo de Referência para aquisição nº **26/2025** - (TR), Cotação de preços, acompanhando de anexos - (doc. 2-44);
- b) Autorização da Presidência para prosseguimento - (doc. 46);
- c) Manifestação da Controladoria Geral - (doc. 56-62);
- d) Contingência orçamentária realizada pela Diretoria de Contabilidade - (doc. 69/70);
- e) Correção do DFD visando inclui-lo no PAC 2026 - (doc. 75);
- f) Aviso de dispensa de licitação eletrônica, acompanhada de 2 (dois) anexos - (doc. 79-112);
- g) Despacho da DLC encaminhando os autos a este órgão jurídico - (doc. 113).

3. É o que tinha de relevante para relatar.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre salientar que a análise realizada por este órgão jurídico, por meio da emissão deste parecer nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, restringir-se-á aos requisitos estritamente jurídicos. Não serão consideradas as escolhas administrativas relativas à conveniência e oportunidade, ou seja, este parecer não implica endosso ao mérito administrativo, nem adentra à competência técnica da Administração nos aspectos técnicos ou econômicos. A avaliação desses aspectos não compete a este órgão de assessoramento, por ausência da respectiva expertise técnica sobre matérias que estão além do escopo científico desempenhado, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

5. Urge salientar, ainda, que a análise tem como pressuposto os documentos e informações produzidos até o momento e constantes nos autos.

6. Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, o parecer é um ato meramente opinativo, ou seja, não vinculante, de forma que a decisão final ficará a cargo do ordenador de despesas, que assumirá a responsabilidade pelos atos praticados e pelas informações prestadas.

FASE PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

7. Com fulcro no princípio da juridicidade, relacionamos abaixo a legislação básica aplicável ao presente processo de contratação, sem prejuízo de se rever o presente posicionamento, caso sobrevenha a publicação de outros atos normativos municipais que regulamentem de forma diversa a Lei nº 14.133/21, desde que não incompatíveis, podendo, assim, ser pontualmente revistos e atualizados os pareceres futuros.

8. Assim, destacamos que, na presente dispensa de licitação, serão utilizadas as seguintes legislações, no que couber:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



- a) Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Lei Municipal nº 4.960/2022 e seu Decreto de regulamentação nº 26/2023, no que couber;
- c) Resolução nº 2019/2023; e
- d) Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021

DA FUNDAMENTAÇÃO

9. A Lei nº 14.133/21 (NLLC) entrou em vigor em substituição às Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, visando regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Preceitua, em seu artigo, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação.

10. Assim, a Administração Pública, ao necessitar adquirir produtos ou contratar serviços, deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações necessárias, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público diretamente envolvido.

11. No entanto, a própria Constituição previu a possibilidade de se afastar a exigência de licitação para a aquisição de bens e a contratação de prestação de serviços nos casos especificados na legislação.

12. Neste contexto, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá ser dispensada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a necessidade de certame licitatório.

13. Deste modo, ocorrendo a hipótese de aquisições ou contratações que possuam características inviáveis e/ou impossíveis, a regra de licitar poderá ser excepcionada, por meio da dispensa ou da inexigibilidade de licitação.

14. A nova Lei Geral de Licitações entrou em vigor em 1º de abril de 2021, e nela foram previstas as hipóteses de dispensa de licitação, de acordo com os respectivos limites estabelecidos em seu art. 75.

15. No caso em questão, trata-se de certame sob a ótica do cabimento previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, ou seja, a possibilidade de dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”;

16. O Governo Federal, por meio da edição do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualizou o teto previsto para a escolha da modalidade de licitação prevista no art. 75, II, para a realização de outros serviços e compras.

17. Logo, a dispensa de licitação em razão do valor, prevista no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, passou a ter como teto o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

18. O valor apresentado nos autos foi obtido após pesquisa de preços no painel de preços (GOV), bem como valores encontrados em sítios eletrônicos. Foi adotado a pesquisa de menor valor R\$ 32.980,00 (Trinta e dois mil, novecentos e oitenta reais).

19. O termo de referência, por sua vez, previu a modalidade de contratação por dispensa de licitação, em razão do valor estimado pela administração, conforme consta na folha 98. A adjudicação será por item único.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL/JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

20. A Lei em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta, que inclui a hipótese de dispensa em razão do valor, deve ser necessariamente instruído com:

- “I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

21. Por ora, verifica-se:

a) O supracitado inciso I, uma vez que foram apresentados o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (doc. 64-65), o Estudo Técnico Preliminar (doc. 17-27) e o Termo de Referência (doc. 98-110).

b) Quanto ao inciso II, depreende-se o seu cumprimento por meio dos documentos anexados, resultantes da pesquisa direta realizada pela Coordenadoria de Preços e Cotações (folhas 47-54).

c) **O inciso III será atendido por meio da emissão deste parecer, que ficará pendente do cumprimento das recomendações.**

Quanto ao disposto no art. 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se o atendimento do requisito legal, uma vez que constam nos autos:

(i) Ofício de Contingência Orçamentária informando a existência de reserva para a contratação;

(ii) Documento de Reserva de Dotação Orçamentária vinculado ao Processo nº 1150/2025, com indicação de elemento de despesa compatível com o objeto (Equipamentos e Material Permanente) e valor reservado de R\$ 32.980,00; e

(iii) Declaração de Adequação da Despesa, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), atestando que a despesa possui previsão orçamentária e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Desse modo, resta demonstrada a existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa, em conformidade com o art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a análise realizada por esta Procuradoria se limita ao controle de legalidade formal, consistente na verificação da existência de dotação ou reserva orçamentária, da compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA e a observância às exigências do art. 16 da LRF e da legislação correlata.

A correção dos valores, a suficiência da reserva, a programação financeira, bem como eventuais impactos futuros no fluxo orçamentário, inserem-



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



se no âmbito técnico-contábil, sendo de responsabilidade exclusiva do setor competente que subscreve os documentos constantes dos autos.

Nesse sentido, não compete ao órgão jurídico proceder à reavaliação técnica dos dados contábeis apresentados, tampouco substituir o juízo técnico do profissional habilitado, limitando-se a reconhecer a regularidade formal da instrução orçamentária do processo.

Diante da documentação acostada, resta formalmente atendida a exigência de disponibilidade orçamentária, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo à área contábil a responsabilidade técnica pelas informações prestadas, limitando-se a análise jurídica ao controle de legalidade do procedimento.

d) A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, exigida no **inciso V**, será objeto de envio a partir da solicitação, desde que encerrado a análise quanto a aceitação da proposta, a ser feita através de critérios técnico-operacionais. **Desde modo, resta pendente a análise deste item.**

e) Quanto ao **inciso VI**, que prevê a indicação da razão da escolha do contratado, ainda se encontra pendente tendo em vista a disponibilização do aviso da Dispensa eletrônica no Sistema Compras.gov.br e a apresentação das propostas.

f) Não consta a autorização da autoridade competente contida no **inciso VIII**.

22. Deste modo, em uma análise preliminar, **há pendências a serem cumpridas**, as quais só serão possíveis de aferição após o término do procedimento. Caberá, após a emissão deste parecer **e antes da homologação**, na forma do art. 19 da Resolução nº 2019/2023, a análise criteriosa do Controle Interno desta Casa Legislativa.

DO AVISO (PUBLICAÇÃO) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

23. Conforme consta nos autos, a Coordenadoria de Preços e Cotações, após o envio pesquisas fixou através de menor valor obtido nas pesquisas a estimativa da futura contratação.

24. Deste modo, procedeu-se à estimativa do valor da futura contratação, a qual será precedida da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 75. (...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.” [grifei]

Quando a administração pública decide adotar o procedimento do § 3º do Art. 75 da Lei nº 14.133/21, mesmo que haja por parte dos fornecedores um que tenha apresentado o valor mais baixo na cotação, ela está buscando obter uma proposta mais vantajosa por meio de negociação com o fornecedor selecionado. Esse procedimento visa garantir que a contratação seja realizada de forma mais econômica para a administração pública, conforme o interesse público.

25. Segundo ensinamento de Flávio Garcia Cabra¹, o parágrafo 3º da novel legislação, [4] esclarece que:

“a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa”.

26. No mesmo sentido, Carolina Zancaner Zockun e Luciana Leal Brayner averbam que a Lei nº 14.133/21:

“definiu um procedimento simplificado que possibilite, às contratações realizadas por meio da dispensa de licitação por baixo valor, o recebimento de propostas para o objeto pretendido, possibilitando aos particulares a manifestação de seu interesse na contratação e à Administração a seleção da proposta mais vantajosa entre aquelas recebidas”

27. Como se pode ver a NLLC não obriga a publicação, tendo em vista que se utilizou da expressão “preferencialmente”. Contudo, deve-se,

¹ CABRAL, Flávio Garcia. In SARAI, Leandro (org). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo comentada por advogados públicos. 3ª Ed. São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, p. 1044.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



obrigatoriamente atender o disposto no art. 39² da Resolução nº 2019/2023 e § 1º do art. 43 da Lei Municipal nº 4.960/2022, visando ficar claro que as razões da futura escolha pela administração atenderão o fim almejado levando em conta a proposta mais vantajosa.

28. A redação é clara: “As **demais contratações** (...)”. Como se pode ver, na Resolução nº 2019/2023, não deixou margem discricionária para que as contratações no âmbito desta Câmara Municipal não sejam realizadas de forma diversa.

29. Deste modo, na redação “demais contratações” estão inseridas as feitas por licitação, bem como, as realizadas por dispensa. Assim, encontra-se correto o procedimento ao disposto na legislação citada.

DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

30. Verifica-se que o aviso de dispensa de licitação embora traga em seu preâmbulo o tratamento diferenciado e exclusivo a ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, **não traz em seu bojo o embasamento legal para a aplicação do tratamento diferenciado.**

31. Os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar federal nº 147/2014, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

² Art. 39. As demais contratações serão regidas integralmente pelos ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos, devendo ser utilizado o Sistema Compras.gov.br, visando a melhor utilização e adequação às ferramentas oferecidas pela nova legislação.

³ Art. 43. (...)§ 1º Para fins de operacionalização dos processos licitatórios e de contratação direta, será utilizada o Sistema Compras.gov.br ou outro que vier a substituí-lo.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Art. 48. **Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:**

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...] [grifamos].

32. Conforme estabelecido no art. 48, inciso I, a Administração Pública deverá realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, com o valor de até R\$ 80.000,00 por item.

33. O texto fala expressamente em “processo licitatório”. Já a dispensa do art. 75 é “contratação direta”, fora do dever de licitar.

34. A LC 123 não cria obrigação automática de exclusividade em contratação direta mas autoriza a Administração a adotar política de fomento, desde que motivada

35. Pelo que se extrai dos autos, a administração optou por aplicar, por analogia ou subsidiariamente e por política pública, o tratamento favorecido da LC nº 123.

Ora, se para licitar, que é a regra, o legislador garantiu preferência nos editais para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, diante do valor obtido nesta dispensa e a previsão de exclusividade nela contida, a Administração atendeu ao comando legislativo.

36. No entanto, por cautela, **recomenda-se um ajuste simples** no preâmbulo, para em vez de manter apenas “participação exclusiva de ME/EPP” adequar a redação com algo como:

Sugestão:

“com participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e MEI, nos termos dos arts. 47 e 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, aplicados subsidiariamente à presente contratação direta, como política de fomento ao desenvolvimento local e regional, considerando tratar-se de objeto cujo valor estimado é inferior a R\$ 80.000,00.”



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Caso entendam conveniente, poderão adequar com redação própria do respectivo corpo técnico desde que apresentado a motivação e a previsão legal.

DA DESIGNAÇÃO DE FISCAIS DO CONTRATO

37. Verificou-se que, embora não conste no Aviso de Contratação Direta, há, no Termo de Referência, a indicação do gestor e dos fiscais da futura contratação, com previsão expressa acerca de sua designação, conforme consta às folhas 106.

DA PREVISÃO DE ESCOLHA DE MARCA - SUBITEM 2.2

38. No item 2.2. do Aviso, folha 80 dos autos, consta na descrição do objeto a ser adquirido por esta Câmara 01 (uma) "Mesa de som soundcraft si impact 40 Canais", estando a fundamentação/motivação da marca na cláusula 2 do Termo de referência, página 98, e a descrição do objeto na cláusula 3, do TR, folha 99.

39. Ocorre que no Termo de Referência, consta expressamente:

"3.3. O fornecimento poderá ser de equipamento **tecnicamente equivalente ou superior**, plenamente compatível com os equipamentos já existentes, desde que, devidamente comprovado por documentação técnica encaminhados junto com a proposta."

40. Diante da cláusula 3.3 do TR a Administração não está exigindo exclusivamente a marca Soundcraft e está admitindo equivalente ou superior, desde que comprovado.

41. O TR flexibiliza e o Aviso **NÃO reproduz essa flexibilização**. Isso gera risco de interpretação equivocada por parte dos futuros participantes.

42. Deste modo, recomenda-se a realização de ajuste simples e suficiente na descrição do item, visando harmonizar o Aviso com o Termo de Referência, de forma a afastar qualquer alegação futura de restrição, sem prejuízo da manutenção da solução técnica escolhida.

Sugestão:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



“Mesa de som Soundcraft Si Impact 40 canais ou equipamento tecnicamente equivalente ou superior, conforme Termo de Referência.”

DA NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E A OPÇÃO PELA DISPENSA DE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (ART. 95 DA LEI Nº 14.133/2021)

43. Verificou-se que o item 3.2 do Aviso (fl. 80) prevê que o fornecimento ocorrerá em 30 (trinta) dias corridos contados da emissão da ordem de fornecimento, da assinatura de eventual contrato ou de documento equivalente.

44. Assim, constata-se divergência entre o item 3.2 do Aviso (fl. 80) e o despacho de fl. 113, no qual a Diretoria de Licitações e Contratos informa que a Administração optou pela dispensa de formalização de contrato administrativo, nos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo suficiente a emissão de nota de empenho.

45. Desse modo, **recomenda-se a revisão do item 3.2 do Aviso**, a fim de adequá-lo à opção administrativa já formalizada, passando a prever que o prazo de fornecimento será contado a partir da emissão da nota de empenho.

DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO AVISO DE LICITAÇÃO

46. A presente minuta identificou: o objeto da contratação direta; a forma de participação, o critério de julgamento, o ingresso na dispensa e a forma de envio das propostas; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, apresentação de declarações); as orientações sobre a interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas por descumprimento; as obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento, entre outras disposições específicas, além dos anexos necessários à contratação.

47. Contudo, após análise, **RECOMENDA-SE:**

48. A retificação de erro material ou aprimoramento da redação.



AVISO

Preâmbulo: Aviso afirma que é “adjudicação por “item”, mas só existe 1 (um) item.

Não é errado, mas é tecnicamente redundante, já que só existe um item.

Sugestão: “adjudicação por item único.”

Subitem 1.2: remissão ao ano “2025”; retificar.

Subitem 2.3: Consta a seguinte previsão: “(...) prevalecerá a descrita neste aviso.”

Está bom, mas para evitar leitura de supremacia apenas do Aviso sobre o TR, entendemos que tecnicamente deveria constar “(...) prevalecerá a especificação constante do instrumento convocatório (aviso e anexos).”

Subitem 8.2.1. Verificou-se, ainda, que o subitem 8.2.1 do Aviso de Contratação Direta estabelece que “o lance deverá ser ofertado pelo valor global”. Considerando que a presente contratação contempla apenas um item, a previsão não compromete a regularidade do procedimento. Todavia, **por questão de maior precisão técnica e padronização redacional, recomenda-se a retificação do referido subitem** para que passe a constar que “o lance deverá ser ofertado pelo valor total do item”, evitando-se ambiguidades interpretativas.

Subitem 8.3. Contém a expressão “(...) somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto”. Logo, a menção é típica de modelos usados quando o critério é maior desconto, o que não é o caso aqui.

Ademais, o critério de julgamento expressamente adotado no instrumento é o de MENOR PREÇO.

Entendemos necessário a retificação do referido subitem, ou a supressão da expressão “ou maior percentual de desconto”, a fim de evitar interpretações divergentes e assegurar a coerência interna do instrumento convocatório.

Sugestão:

“O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema.”



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



TERMO DE REFERÊNCIA

Subitem 1.5: No TR fala que o tipo de licitação é menor preço. Como estamos diante de uma contratação direta mediante dispensa de licitação, tecnicamente o mais adequado seria prever que o “critério de julgamento será menor preço”.

Subitem 1.5: Vide apontamento feito acima para a correção do preâmbulo, devendo retificar para “adjudicação por item único”.

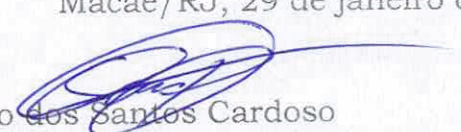
ANEXO II – MODELO DE FORMULÁRIO DE PROPOSTA

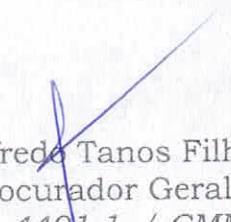
49. Retificar a transcrição do objeto previsto na minuta (folha 111) tendo em vista o erro material “(...) propõe a prestação de serviços objeto deste aviso.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando-se em consideração os documentos até o momento produzidos e **desde que atendidas as recomendações consignadas ao longo do presente parecer**, com fulcro no art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta, para aquisição de mesa de som, a ser processada por meio de Dispensa de Licitação Eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Macaé/RJ, 29 de janeiro de 2026


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico
Mat. 4505-5 / CMM


Alfredo Tanos Filho
Procurador Geral
Mat. 4491-1 / CMM